

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO (MUNICÍPIO DE GRAMADO). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ENTE PÚBLICO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica com redirecionamento para os sócios. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SEx. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que rejeitou seus embargos à execução (ID. 01f083d), o segundo executado, Município de Gramado, interpõe agravo de petição (ID. c25199b). Insurge-se quanto ao redirecionamento da execução contra si.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e desprovimento do agravo de petição do ente público (ID. 925f291).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO (MUNICÍPIO DE GRAMADO)
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ENTE PÚBLICO**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

A decisão agravada foi assim proferida (ID. 01f083d):

2.1 DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

(...)

Analiso.

O título executivo transitado em julgado no aspecto reconheceu a condenação subsidiária do ora embargante em relação aos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante (sentença de ID. b10dfa6). Descabe, portanto, qualquer discussão acerca da responsabilização do Ente Público.

Tornada definitiva e líquida a execução (ID. 68eae15), foram realizadas diligências em busca de bens da devedora principal, todas infrutíferas, inclusive pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (IDs. 556f665, 07f6bb2 e a1390c7). Constatada a insuficiência patrimonial da primeira reclamada, foi deferido o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário (ID. e65997a).

No presente caso, considerando o resultado negativo das diligências executórias em face da devedora principal, mostra-se cabível o redirecionamento imediato da execução, por aplicação analógica do entendimento consolidado na OJ nº 7 da SEEx do TRT da 4ª Região, segundo a qual "A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. ".

Outrossim, é desnecessário o prévio redirecionamento contra os sócios, conforme entendimento consolidado na OJ nº 6 da SEEx do TRT da 4ª Região, que estabelece:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios."

Ademais, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos (RR - 0000247-93.2021.5.09.0672), firmou a tese de observância obrigatória de que:

(...)

Tal entendimento reforça a orientação já consolidada nesta Justiça Especializada, e afasta, de modo definitivo, os argumentos deduzidos pelo Município embargante.

Neste contexto, ostentam os créditos da reclamante natureza alimentar, sendo que a celeridade processual, princípio constitucionalmente assegurado, não pode ser ferida, levando-se em consideração que a subsidiariedade é tão-somente um privilégio de sobrestar a eficácia da coerção executiva advinda da condenação transitada em julgado. Ademais, ao responsável subsidiário sempre é assegurada a busca do direito de regresso em face do devedor principal.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

O segundo executado alega que a sentença declarou sua responsabilidade subsidiária, por ter sido tomador do serviço, inexistindo condenação solidária, razão pela qual somente poderá ser compelido ao pagamento após o esgotamento das medidas executórias em face da devedora principal. Argumenta que não foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio da empresa executada, tampouco realizadas todas as diligências patrimoniais disponíveis

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

nesta Justiça Especializada. Aduz que a execução foi redirecionada prematuramente ao ente público. Requer o prosseguimento da execução em face da primeira executada, com a adoção das medidas executórias cabíveis, inclusive em relação aos seus sócios.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

É incontroversa a condenação da primeira executada, CRV Serviços Terceirizados Ltda., como devedora principal, com responsabilidade subsidiária do Município de Gramado, ora agravante, ao pagamento dos créditos reconhecidos ao exequente (sentença, ID. b10dfa6 - Pág. 14, não alterada, no aspecto, na instância recursal).

Na fase de execução, as tentativas de constrição patrimonial promovidas exclusivamente em face da devedora principal, por meio dos convênios Sisbajud (ID. 51bee03), Renajud (ID. 07f6bb2) e CNIB (ID. a1390c7), foram infrutíferas, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

No âmbito desta Seção Especializada em Execução prevalece o entendimento de que é cabível o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário quando não localizado o devedor principal ou seus bens para o adimplemento do débito trabalhista.

Quanto ao direcionamento contra os sócios dos executados, não prospera a tese de "redirecionamento prematuro" da execução contra o segundo executado, consoante o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 06 da Seção Especializada em Execução, que dispõe:

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Logo, inexistente óbice para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, não havendo necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Orientação Jurisprudencial acima citada.

Registro que a responsabilidade subsidiária tem por finalidade a garantia da satisfação dos créditos do empregado quando não for possível satisfazê-lo pelo devedor principal, caso dos autos.

Nesse sentido o julgado que segue, envolvendo o mesmo agravante:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. MANUTENÇÃO. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário não depende do exaurimento de todos os meios de satisfação do débito em face do devedor principal e seus sócios, para, somente então, voltar-se contra aquele que efetivamente se beneficiou das atividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços. Observância do Tema 133 do TST e da Orientação Jurisprudencial 6 desta Seção Especializada em Execução. Negado provimento.

Quanto ao redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, cumpre ressaltar que o art. 880 da CLT determina que:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

Ou seja, a execução se inicia pela expedição de mandado de citação do executado para pagamento do valor homologado, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, in Revista LTr, Vol. 61-08/1064-65:

(...) basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedor principal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados, conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedor subsidiário.

Efetivamente, não refere o aludido dispositivo que devem se esgotar todos os meios legais colocados à disposição do Judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações passe ao devedor subsidiário, por não ser esse o espírito da norma.

A natureza alimentar do salário não permite que se aguarde o exaurimento dos meios executórios contra a primeira executada, ou mesmo que primeiro seja desconsiderada a personalidade jurídica a fim de executar os bens dos sócios da devedora principal, para, somente então, se voltar contra aquele que efetivamente se beneficiou das atividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços.

A desconsideração da pessoa jurídica possui caráter excepcional, não sendo imperativa a execução dos sócios da devedora principal antes da devedora subsidiária.

O caso se enquadra na tese firmada pelo TST, no recente Tema 133 da referida Corte Superior (RR - 0000247-93.2021.5.09.0672): "A constatação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução."

Esta Seção Especializada em Execução - SEEx tem entendimento uniforme nos seguintes termos:

Orientação Jurisprudencial 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Cite-se o seguinte julgado desta Seção Especializada em Execução em relação ao mesmo executado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o esgotamento das medidas executivas ou a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal. Aplicação da OJ nº 6 desta Seção Especializada em Execução. Agravo não provido (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020043-67.2022.5.04.0351 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020091-62.2018.5.04.0352

O pedido de esgotamento dos meios de execução contra a empresa e seus sócios trabalha contra o princípio da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, garantia constitucional do art. 5º, LXXVIII, uma vez considerado que a responsabilidade subsidiária consta do título executivo.

Ressalte-se que a segunda executada poderá buscar em ação própria na Justiça Comum a cobrança que realiza nos autos contra a devedora principal, em direito de regresso, inclusive contra os sócios desta, por conta da dívida paga.

Vale destacar, por oportuno, que a devedora subsidiária, para se eximir da obrigação que lhe foi imposta, poderia, nos termos do art. 827 do Código Civil (benefício de ordem), indicar bens livres e desembaraçados de ônus da devedora principal, o que não foi feito.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do executado Município de Gramado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020341-95.2018.5.04.0352 AP, em 21/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do segundo executado, Município de Gramado.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I do TST e na Súmula no 297 do TST.